

Parecer jurídico nº 03/2026

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: *Autoriza subvenção à Casa de Convivência José Caetano Pereira e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica do Poder Legislativo o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Gonçalves/MG, que autoriza o Município a firmar convênio e conceder subvenção social anual à Casa de Convivência José Caetano Pereira, entidade de acolhimento institucional de longa permanência para idosos.

O Projeto fixa o valor máximo anual da subvenção em R\$ 252.000,00, condiciona o repasse à prestação de contas periódica e indica dotação orçamentária específica. A proposta é instruída com plano de trabalho da entidade beneficiária e demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa e Interesse Local

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por tratar de política pública de assistência social voltada a idosos residentes no Município de Gonçalves.

A Lei Orgânica do Município de Gonçalves/MG atribui ao Município a responsabilidade pela promoção de ações sociais voltadas à proteção da pessoa idosa, bem como autoriza a concessão de subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos que atuem em áreas de relevante interesse público, desde que atendidos os requisitos legais, orçamentários e de controle.

Assim, não se verifica vício de competência material.

2.2. Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei em exame é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra juridicamente adequado, uma vez que:

- a) implica autorização para celebração de convênio;

b) cria despesa continuada para o Município;

c) envolve execução de política pública afeta à administração municipal.

Por simetria ao art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e conforme reiterada jurisprudência, compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que criem ou ampliem despesas públicas e autorizem a celebração de ajustes administrativos.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.

2.3. Natureza Jurídica da Subvenção Social

A subvenção prevista no Projeto possui natureza de subvenção social, nos termos do art. 12, §3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, destinada a instituições privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de assistência social.

A entidade beneficiária, Casa de Convivência José Caetano Pereira, conforme documentação anexa, é instituição regularmente constituída, com finalidade assistencial, reconhecida como de utilidade pública e integrada à rede socioassistencial, atendendo, portanto, aos requisitos legais para o recebimento de recursos públicos.

2.4. Adequação à Lei Orgânica Municipal e à Legislação Federal

A Lei Orgânica Municipal de Gonçalves/MG condiciona a concessão de subvenções sociais:

- à existência de interesse público devidamente justificado;
- à formalização de instrumento jurídico próprio (convênio ou termo de colaboração);
- à prévia dotação orçamentária;
- à prestação de contas.

O Projeto de Lei atende a tais exigências ao:

- delimitar a finalidade da subvenção (acolhimento de idosos do Município);
- autorizar a celebração de convênio;
- indicar dotação orçamentária específica;
- exigir prestação de contas periódica.

Além disso, a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), especialmente quanto à necessidade de plano de trabalho, definição de metas, resultados esperados e mecanismos de monitoramento e avaliação.

2.5. Aspectos Orçamentários, Financeiros e Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto encontra-se instruído com demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), indicando:

- valor anual estimado da despesa;
- compatibilidade com a receita municipal;
- adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

O impacto projetado corresponde a aproximadamente 0,65% da despesa total do Município, percentual que, em tese, não compromete o equilíbrio fiscal, desde que observadas as premissas indicadas no demonstrativo.

Ressalte-se que a efetiva execução da despesa deverá ser acompanhada pela área técnica do Executivo e fiscalizada pelo Poder Legislativo, especialmente quanto ao cumprimento das metas e à regular prestação de contas.

2.6. Da Continuidade da Política Pública e da Necessidade de Aperfeiçoamento do Texto Legal

Embora o Projeto utilize a expressão de que a subvenção será concedida “enquanto houver necessidade de assistência”, verifica-se que o texto não estabelece critérios objetivos para a continuidade da política pública nem mecanismo de atualização monetária dos valores.

Sob a ótica da segurança jurídica, do planejamento orçamentário e da observância do art. 165 da Constituição Federal, recomenda-se o aperfeiçoamento do texto legal para:

- caracterizar expressamente a subvenção como política pública continuada, condicionada à existência de dotação orçamentária anual;
- prever índice oficial de correção monetária para atualização anual do valor autorizado, evitando defasagem inflacionária;
- reforçar a vinculação da subvenção às metas do plano de trabalho aprovado.

III – SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Sugere-se, para aprimoramento jurídico e técnico do Projeto, a seguinte redação alternativa ou inclusão de dispositivos:

1. Alteração do art. 1º:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou instrumento congênere e conceder subvenção social anual à Casa de Convivência José Caetano Pereira, destinada ao acolhimento institucional de idosos residentes no Município de Gonçalves, como política pública continuada de assistência social, condicionada à existência de dotação orçamentária específica em cada exercício financeiro.”

2. Inclusão de parágrafo prevendo atualização anual:

“§ __ O valor anual da subvenção poderá ser atualizado, nos exercícios subsequentes, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observado o limite da dotação orçamentária autorizada na Lei Orçamentária Anual.”

3. Ajuste do art. 4º:

“Art. 4º A concessão da subvenção será renovada anualmente, mediante comprovação da manutenção do interesse público, da regular execução do plano de trabalho, da aprovação das prestações de contas e da existência de recursos orçamentários.”

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, s.m.j., entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026:

- é constitucional e legal;
- observa a competência municipal e a iniciativa adequada;
- atende às exigências da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 13.019/2014.

Opina-se, portanto, pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de tramitação e aprovação do Projeto, recomendando-se, contudo, as alterações sugeridas, a fim de conferir maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e caráter continuado à política pública proposta.

O presente parecer possui natureza opinativa, não vinculante.

É o parecer.

Gonçalves/MG, 15 de janeiro de 2026

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3